PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8037711-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: JEFERSON LIMA SANTANA Advogado (s):ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM ACORDÃO PROCESSO PENAL. JÚRI POPULAR. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. RÉU PRONUNCIADO NA COMARCA DE MARAGOGIPE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO, EM FACE DO INTERESE PÚBLICO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO, INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO FORO QUE SE JUSTIFICA COMO FORMA DE ASSEGURAR UM JULGAMENTO IMPARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DO REQUERENTE QUE SE ENCONTRAM LASTREADAS EM ROBUSTO SUPORTE FÁTICO. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO PELA NECESSIDADE DO DESAFORAMENTO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DE SALVADOR/BA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA APROPRIADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037711-53.2021.8.05.0000, em que figuram, como requerente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como requerido, JEFERSON LIMA SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal 1º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de iulgamento, em DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8037711-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: JEFERSON LIMA SANTANA Advogado (s): ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Desaforamento proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA nos autos da Ação Penal nº 0000093-57.2017.8.05.0161, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe, na qual imputa-se ao Réu, JEFFERSON LIMA SANTANA, a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Afirma o Órgão Ministerial, na proposta apresentada, "que o acusado Jefferson Lima Santana é integrante de perigosa e articulada associação criminosa, conhecida como BDM, havendo fundado receio de represália em relação às testemunhas e, até mesmo, aos jurados, razão pela qual há a necessidade latente de o julgamento ser desaforado para local onde haja imparcialidade dos jurados." Justifica o Parquet, o posicionamento externado, no fato de que a prática de diversos crimes de homicídio é resultante de disputa entre facções criminosas atuantes na região, o que faz com que a população da cidade de Maragogipe viva em permanente estado de tensão, diante do clima de terror provocado pelos constantes conflitos deflagrados pelos componentes das citadas organizações criminosas, motivo pelo qual entende ser necessário o acolhimento do desaforamento ora pretendido, deslocandose o julgamento para outra comarca, onde será possível garantir-se a imparcialidade dos jurados. O MM. Juiz a quo (ID 21026449), instado a se manifestar, informa que o grupo criminoso do qual o Réu faz parte é apontado como responsável por inúmeros homicídios na região, ressaltando que a motivação do crime objeto da ação penal contra ele movida é proveniente de disputa entre facções criminosas atuantes naquela cidade, motivo pelo qual entende que o desaforamento do julgamento é medida que se

impõe, a fim de que seja prestada a melhor Justiça. Ouvida, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo deferimento do Pedido de Desaforamento, determinando-se o deslocamento do julgamento do feito originário para comarca a ser indicada por este Tribunal. É o relatório. Passo a decidir. Salvador/BA, 9 de julho de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8037711-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: JEFERSON LIMA SANTANA Advogado (s): ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido. Trata-se de Pedido de Desaforamento proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA nos autos da Ação Penal nº 0000093-57.2017.8.05.0161, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe, na qual imputa-se ao Réu, JEFFERSON LIMA SANTANA, a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Afirma o Órgão Ministerial, na proposta apresentada, "que o acusado Jefferson Lima Santana é integrante de perigosa e articulada associação criminosa, conhecida como BDM, havendo fundado receio de represália em relação às testemunhas e, até mesmo, aos jurados, razão pela qual há a necessidade latente de o julgamento ser desaforado para local onde haja imparcialidade dos jurados." Justifica o Parquet, o posicionamento externado, no fato de que a prática de diversos crimes de homicídio é resultante de disputa entre facções criminosas atuantes na região, o que faz com que a população da cidade de Maragogipe viva em permanente estado de tensão, diante do clima de terror provocado pelos constantes conflitos deflagrados pelos componentes das citadas organizações criminosas, motivo pelo qual entende ser necessário o acolhimento do desaforamento ora pretendido, deslocando-se o julgamento para outra comarca, onde será possível garantir-se a imparcialidade dos jurados. Tal pleito se encontra tutelado nas hipóteses previstas no artigo 427 do CPP, que dispõe: "Art. 427. Se o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." Apesar de haver previsão legal, por se tratar de hipótese de deslocamento da competência, sendo uma exceção à regra contida no art. 70, do CPP, que determina que o Réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, o desaforamento só deve ser deferido quando concretamente demonstrado nos autos a incidência de ao menos um dos seus pressupostos específicos. Sabese que o desaforamento é uma medida excepcional, prevista nos arts. 427 e 428, do Código de Processo Penal, com regulamentação complementar dos arts. 351 a 353, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tem como objetivo modificar a competência precipuamente fixada no procedimento do Tribunal do Júri, com fulcro na ocorrência de um dos seus requisitos, quais sejam: preservação do interesse da ordem pública, a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou para o resquardo da segurança pessoal do acusado. A detida análise dos autos revela que as alegações do Requerente se encontram lastreadas em robusto suporte fático acerca do interesse público, uma vez que, no presente caso, há motivos suficientes e comprovados de que a ocorrência do julgamento no município de Maragogipe provocará sérios distúrbios, gerando intranquilidade na

sociedade local, diante da altíssima periculosidade do acusado decorrente das circunstâncias do crime investigado nos autos, bem assim o seu envolvimento em organização criminosa em atuação na região. Merece transcrição o seguinte trecho da manifestação do MM. Juiz da Comarca de Maragogipe (ID 21026449), cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento: "(...) No caso em tela, o grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, do qual o réu é integrante, é apontado como responsável por vários homicídios no município, inclusive, a motivação do crime objeto desta Ação Penal foi apresentada como proveniente da disputa entre facções criminosas na cidade de Maragogipe-Ba, conforme consta dos autos. Portanto, de acordo com estas informações ora prestadas, este Juízo entende que o desaforamento é indispensável para que seja prestada a melhor Justiça."A douta Procuradoria de Justiça, sobre o pedido de desaforamento, assim se manifestou (ID 46833200):"(...) Ao compulsar o caderno processual, pode-se afirmar, desde logo, que a pretensão ora invocada pelo órgão Reguerente merece quarida. De fato, há nos autos documentação suficiente a comprovar a influência e o temor causado pelo Requerido na referida comarca, vislumbrando-se que há indícios de que as testemunhas e os próprios jurados possuem medo de represália, notadamente em virtude da noticia de prática de diversos homicídios motivados por disputa de facções criminosas, sobretudo" KATIARA "e" BDM ", sendo o Requerido integrante desta última organização. Portanto, os documentos colacionados aos autos demonstram a periculosidade do Requerido e da organização criminosa que integra, gerando grande receio na comunidade local, razão pela qual tal circunstância pode influenciar na decisão a der proferida pela Corte Popular. Diante disso, considerando-se também as informações prestadas pelo julgador da causa e pelo Ministério Público, mormente pelo fato de se encontrarem próximos aos acontecimentos, bem como à luz de toda a documentação acostada aos autos, tem-se como medida de rigor o deferimento do pedido de desaforamento ora examinado.(...)". Verifica-se, portanto, a necessidade do desaforamento do julgamento do Réu pelo Tribunal do Júri da Comarca de Maragogipe, por restar comprovado que o julgamento, se ali realizado, provocará sérios distúrbios, gerando um clima de total intranquilidade e insegurança na sociedade local, podendo, inclusive, comprometer a imparcialidade de seus Jurados. Desta forma, o requerimento do Ministério Público merece ser deferido. Em face do exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO do julgamento do pronunciado JEFFERSON LIMA SANTANA, indicando a Comarca de Salvador - Ba, como foro para a realização do Júri. Salvador/BA, 9 de julho de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 03